



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 01/2024/CMX

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2024/CMX

FUNDAMENTO: Art. 23, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

PROPONENTE: L & F ADVOCACIA E CONTABILIDADE PÚBLICA S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 10.539.895/0001-90, estabelecida na Rua Onze, nº 564, Centro, Rio Maria – PA.

PARECER JURÍDICO

Ilma. Sra. Dra. Agente de Contratação,

Os autos do processo de inexigibilidade de licitação supramencionado tem como objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil pública, compreendendo as seguintes atividades:*

- 1. Coordenação, orientação e desenvolvimento de trabalhos técnicos dentro de sua área competência;**
- 2. Prestação de serviços de assessoria contábil profissional ao Legislativo Municipal;**
- 3. Prestação de serviços de consultoria profissional ao Legislativo;**
- 4. Elaboração dos processos de prestação de contas junto ao TCM -PA;**
- 5. Acompanhamento da tramitação dos processos de prestação de contas junto à Corte de Contas dos Municípios.”**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

De início, nos termos do art. 8º, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que compete ao Procurador Jurídico, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do Presidente da Edilidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2

Desse modo, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, a mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

No entanto, como visto alhures, a própria Carta Magna dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade.

Segundo o art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei 14.133/21, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial no caso de:

“III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

O § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de ***"desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato"***.

Portanto, a nova Lei exclui da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deve possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

3

Compulsando o presente processo de inexigibilidade de licitação, depreende-se que o serviço técnico-profissional prestado pelo escritório de contabilidade em epígrafe detém notória especialização, face ao desempenho anterior, estudos e experiência na contabilidade pública, estando em conformidade com os ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais. Nesse sentido, a lição do Professor WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA (*"Lições e Contratos Administrativos"*, EDIPRO, 1ª EDIÇÃO, 1994, p. 118):

"Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica profissional exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de curso de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento".



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Ademais, o legislador confirmou o posicionamento alhures exposto, editando a Lei Federal n. 14.039/20, que alterou o Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade.

Para tanto, insta transcrever o art. 25, §1º e §2º de tal Decreto-Lei:

“§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

4

Assim, diante da exposição dos motivos, DEPRENDE-SE que o aludido escritório e sua equipe técnica de profissionais é especializada e devidamente habilitada para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, contando, PRINCIPALMENTE, com notória atuação e capacitação em assessoria pública, comprovadas pela Agente de Contratação na “Razão da Escolha do Executante”, bem como no Termo de Referência, preenchendo, por conseguinte, os requisitos para a inexigibilidade de licitação, na forma prescrita no art. 23, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Superado tal ponto, importante destacar a natureza intelectual do mister em questão, sendo, portanto, de impossível aferição por menor valor pecuniário. Ademais, depreende-se, também, que o valor ofertado pelo escritório como pagamento pela referida prestação de serviço contábil está em perfeita consonância com os praticados no mercado de trabalho, totalizando R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), correspondente a 12 (doze) parcelas mensais de 19.166,66 (dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA JURÍDICA

Ex positis, não vislumbro óbice à homologação da referida hipótese de inexigibilidade de licitação, por estarem satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, pois encontram-se preenchidos os requisitos exigidos para a contratação direta por inexigibilidade, **em consonância com o entendimento proferido pelo TCM/PA no processo nº 201403692-00, Prejulgado de Tese nº 11/2014, Resolução nº 11.495.**

É o parecer, **SALVO MELHOR JUÍZO.**

Xinguara, 2 de fevereiro de 2024.